



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR -
CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2739 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br

Processo: 0013881-40.2021.8.16.0017

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$4.000.000,00

- Autor(s):
- DORNE & DORNE LTDA -EPP
 - ESCOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
 - Martimaq Com. de Equipamentos para Escritório Ltda - ME
 - REDE MARCA PROPRIA LTDA EPP

Réu(s):

I – Acolho a emenda à petição inicial.

II – Narra a parte requerente, em síntese, que: a) as empresas interessadas constituem grupo econômico de fato, operando em conjunto na prestação de serviços de fabricação e varejo de móveis para escritório; b) o grupo econômico está passando por crise financeira que, embora passageira, vem inviabilizando a continuidade de sua atividade econômica; c) apesar de estarem atravessando um momento de crise econômico-financeira, as empresas são sólidas, bem como possuem reconhecimento perante a sociedade e o mercado; d) atualmente, a administração das empresas está sob a responsabilidade do sócio fundador, o Sr. Aparecido Balbino de Queiroz Junior.

Diante disso, não resta alternativa senão pleitear a recuperação judicial, visando conferir viabilidade ao negócio que opera há mais de 26 anos e possibilitar o restabelecimento de sua saúde financeira.

A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 47, o objetivo da recuperação judicial:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ou seja, com o objetivo de propiciar a continuidade da atividade empresarial, a recuperação judicial auxilia na superação da situação de crise.

Por sua vez, o art. 48 enumera quais são as sociedades empresárias legitimadas a pedir a recuperação judicial:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;



II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Conforme os contratos sociais dos movs. 63.24, 63.37, 63.46 e 63.60, as empresas autoras exercem suas atividades há mais de 02 anos.

As demais hipóteses, elencadas nos incisos I a IV do dispositivo epigrafado, encontram-se demonstradas pelos documentos elencados nos movs. 30.10, 30.22, 30.33, 30.45, 71.6/71.9.

Assim, as empresas requerentes têm legitimidade para a propositura da presente recuperação judicial.

O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;



X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

O requisito versado no inciso I está transcrito o corpo da petição inicial.

As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos movs. 30.5, 30.16, 30.26, 30.38, 63.5/63.8, 71.2/71.5, 63.19/63.22 e a descrição das sociedades de grupo societário está no corpo na exordial.

A relação dos credores (inciso III) foi devidamente apresentada nos movs. 30.49 e 63.18.

A relação integral dos empregados (inciso IV) está acostada nos movs. 30.6, 30.17, 30.27, 30.39 e 63.9.

As certidões elencadas no inciso V estão nos movs. 30.29, 30.41, 82.2 e 82.3.

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inciso VI) está nos movs. 30.13, 30.36, 30.48 e 63.10.

Os extratos bancários e declaração de inexistência de conta bancária estão nos movs. 63.14/63.17 (inciso VII). As declarações de inexistência de aplicação financeira estão nos movs. 30.12, 30.24, 30.35 e 30.47.

As certidões dos cartórios de protesto (inciso VIII) estão encartadas nos movs. 30.8, 30.14, 30.30, 30.31, 30.42 e 30.43.

As relações das ações judiciais envolvendo a parte autora (inciso IX) estão no mov. 63.18.

O relatório do passivo fiscal (X) das requerentes foi juntado nos movs. 82.4/82.15.

Por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (XI), incluídos aqueles extraconcursais, encontra-se acostada no mov. 63.23.

Ante o exposto, presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51, **defiro o processamento da recuperação judicial**, nos termos do artigo 52.

III - Quanto ao pedido de consolidação substancial, eis o que dispõe o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e



IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Observa-se que as requerentes são integrantes do mesmo grupo econômico e há interconexão entre ambas, com a existência de atuação conjunta no mercado, praticando atividades essencialmente vinculadas à fabricação e comercialização de móveis (movs. 30.29, 30.41, 82.2 e 82.3).

Em que pese não haja identidade do quadro societário, é possível extrair que se trata de grupo econômico familiar, eis que os sócios pertencem à mesma família (Queiroz). Além disso, de acordo com o narrado na exordial, as 4 empresas se encontram sob a administração fática do Sr. Aparecido Balbino de Queiroz Junior, o que caracteriza a relação de controle e dependência.

Diante das circunstâncias expostas acima, torna-se possível a medida prevista no art. 69-J da LRJ.

Consequentemente, com o reconhecimento da consolidação substancial, os ativos e passivos das recuperandas serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K) e deverá ser apresentado um plano único de recuperação judicial (art. 69-L).

IV - Nomeio como administradora judicial, independente de termo de compromisso, a VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS, representada pelo Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, com endereço na av. Duque de Caxias, 882, sala 210, nesta cidade, e endereço eletrônico cleverson@valorconsultores.com.br.

Intime-se o administrador nomeado (por e-mail ou telefone) para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, para habilitar-se nos autos em 05 dias.

O administrador fica ciente das atribuições impostas pela Lei nº 11.101/2005:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando



necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

O administrador judicial também deve ter especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação das hipóteses previstas no art. 64:

"Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores



serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial."

Deve o administrador judicial informar ao Juízo a situação das pessoas empresárias recuperandas em até 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da LRJ.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, administrador etc.), deverá apresentar o contrato no prazo acima indicado.

A remuneração do administrador judicial será fixada assim que formalizada e aceita por este Juiz a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, pois tal remuneração, conforme prevê o art. 24 da mesma lei, em especial o §1º, é limitada a 5% (cinco por cento) do referido montante.

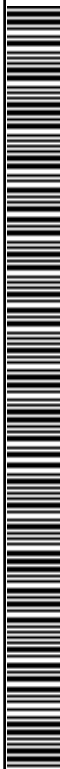
V - Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, conforme determina o art. 52, II, da LRJ, devendo ser observado o teor do art. 69 dessa e do art. 195, §3º, da Constituição Federal.

VI - Determino a **suspensão, pelo prazo de 180 dias:**

a) do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da recuperação judicial;

b) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

A suspensão, porém, não abrange as execuções fiscais e aquelas ações cujo crédito não esteja



sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LRJ). No entanto, em análise casuística, é possível que este Juízo determine a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão (ou substituição até o encerramento da recuperação, no caso das execuções fiscais), mediante cooperação jurisdicional, na forma dos arts. 69 e 805 do CPC.

Fica proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, III, da LRJ.

As ações propostas contra as requerentes deverão ser comunicadas a este Juízo, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias recuperandas, imediatamente após a citação.

Oficie-se às varas cíveis e aos juzizados especiais de Maringá.

Determino que as recuperandas providenciem a retirada dos ofícios, procedam ao seu protocolo nos Juízos indicados acima e comprovem tal fato nestes autos no prazo de 10 dias (a partir de quando forem intimadas para a retirada).

VII - Determino que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJ).

VIII - Expeça-se o edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJ e promova-se sua publicação no DJe, devendo constar:

"I – O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (os credores terão o prazo de 15 – quinze – dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005."

Dispensar a publicação do edital em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, tendo em vista que tal providência demandaria relevante custo financeiro.

Além disso, a Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 191 da LRJ, estabelecendo que "Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado."

Frisa-se que a não publicação do edital em jornal de grande circulação, por si só, não cria risco de prejuízo à ciência dos credores, os quais serão cientificados por correspondência pelo administrador judicial.

IX - Quanto aos pedidos de baixa dos protestos e negativas em rol de proteção ao crédito, tem-se que a Lei nº 11.105/2005 prevê, em seu art. 59:



"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei."

Assim, somente depois de aprovado o plano de recuperação judicial é que ocorrerá a novação dos créditos.

E mais, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos e nem tem como consequência a determinação de contraordem, indiscriminadamente e automaticamente, a todos os cheques já emitidos pelas recuperandas.

X - Intimem-se as recuperandas para apresentarem, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, plano de recuperação judicial unitário, consoante art. 69-L da LRJ, sob pena de convalidação em falência.

O plano, segundo prevê o art. 53, incisos I a III, deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada."

Saliente-se que o plano de recuperação judicial (art. 54):

a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial;

b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com a juntada, deverá o cartório, independente de conclusão, expedir edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único e art. 55 da LRJ.

XI - Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º §1º), sem prejuízo do prazo supramencionado para a apresentação das objeções.

Decorrido o prazo de 15 dias indicado acima, deve o administrador judicial, no prazo de 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, §2º.

No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado.

XII - Demais providências:

a) Saliento que, obrigatoriamente, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela parte recuperanda, deverá constar seu nome com a adição da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme determina o art. 69 da lei em comento.



Inclusive o cartório deverá proceder tal alteração no polo ativo do processo.

b) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para registrar a alteração nominal, em cumprimento ao art. 69, parágrafo único, da LRJ.

c) Ficam as recuperandas cientes que, a partir de 14.07.2021 (distribuição do pedido de recuperação judicial), não podem e não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRJ, salvo mediante autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, parágrafo único, o que deverá contar com acompanhamento acurado do administrador judicial, conforme art. 66, todos da LRJ, sem prejuízo de convalidação da recuperação judicial em falência e bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, na forma do art. 73, VI e §2º.

Ficam igualmente cientes de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme art. 52, § 4º, da LRJ.

d) Intime-se, eletronicamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual (Paraná) e Municipal (Maringá), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as recuperandas, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da LRJ).

Na hipótese de qualquer interessado informar o Juízo sobre a existência de filial em que as recuperandas tenham estabelecimento ou negócios, desde já deixo deferida a expedição de carta à Fazenda do Município indicado.

Cumpra-se e intimem-se.

Maringá, 25 de maio de 2022.

Loril Leocádio Bueno Junior
Juiz de Direito

